



PROCESSO N.º70003652294

Vistos os autos.

I – Propõe o Procurador-Geral de Justiça Ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Grande, requerendo ainda, a concessão de liminar para sustar os seus efeitos até o julgamento final da demanda.

Aduz que o dispositivo em questão ofende o que dispõem os artigos 8º e 60, inciso II, alíneas *a* e *b* da Constituição do Estado, contendo inconstitucionalidade formal, decorrente de vício e iniciativa e inconstitucionalidade material pois autoriza a incorporação ao vencimento para servidores ainda em atividade e também a concessão de mesma gratificação após a incorporação, circunstâncias que teriam sido verificadas em



inspeção do Tribunal de Contas, segundo documentos que acosta ao pedido.

II – A suspensão liminar de dispositivos de uma lei, exige situação de direito caracterizadora da plausibilidade do fundamento alegado – *fumus boni iuris* - e de fato geradora de risco de dano que a decisão liminar possa obviar – *periculum in mora* -.

Cumprindo inicialmente apontar que, como refere o eminente Des. **Vasco Della Guistina** em sua recente e festejada obra *Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça*¹, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressaltado que, independentemente do fundamento da tese de inconstitucionalidade, o decurso de significativo lapso temporal entre a edição do a normativo e a propositura da ação desautoriza o reconhecimento de situação configuradora de risco, inviabilizando a concessão de medida cautelar.

O dispositivo normativo fustigado, como se verifica dos documentos acostados aos autos, foi editado em 1990, portando há mais de dez anos, o que está a desautorizar a caracterização do requisito da urgência em face de risco de dano.

¹ Livraria do Advogado, 2001, fl. 110.





139
M

Ainda, a evidência jurídica da desposada na inicial ao efeito de subsidiar a concessão da liminar deveria ser inequívoca.

No entanto, de rigor reconhecer que a inconstitucionalidade atinente à restrição imposta pela Emenda n.º 19/98 resolve-se pela derrogação e, a atinente à *interpretação conforme* do dispositivo, pelo controle da Administração, não sendo o juízo de liminar a tanto adequado.

Com efeito, o entendimento administrativo que faz decorrer do dispositivo fustigado a possibilidade de **duplo pagamento pelo exercício da mesma função gratificada**, seja pelo fato servidor já ter incorporado aos seus vencimentos, por decorrência de lei o direito à sua percepção, seja por qualquer outro motivo, beira ao absurdo. A interpretação é teratológica e não foi aceita Tribunal de Contas, não havendo assim como sustentar-se a permanência do risco de dano.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal, é verdade que sequer o não-exercício do veto tem o condão de validá-la, mas, não tendo sido ela alegada pelo Chefe do Executivo e, decorrendo de lei já há muito em vigor, resta adequado que sua procedência seja analisada tão somente com o mérito do pedido.



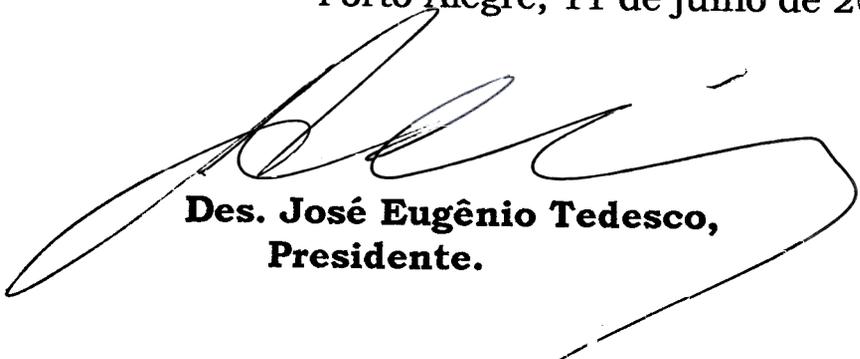
III Por estes motivos, indefiro a liminar.

Solicite-se as informações ao Presidente da Câmara de Vereadores, com prazo de 30 dias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral Estado.

Intime-se e, oportunamente, distribua-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2002.



**Des. José Eugênio Tedesco,
Presidente.**



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei, nesta data,
o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, da decisão de
fls. 137/140 do presente processo.

maria
Subsecret

Ciente em: 06 / 08 / 2002.

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça